



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS

*** LEI Nº 10.041, DE 03 DE JANEIRO DE 2014 - D.O. 24.02.14.**

Autor: Poder Executivo

Altera dispositivos da Lei nº 9.070, de 24 de dezembro de 2008 e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica criado o Banco de Horas para o Servidor do Instituto de Defesa Agropecuária do Estado de Mato Grosso – INDEA/MT que ultrapassar sua carga horária de trabalho por necessidade do serviço.

§ 1º Será garantida a compensação por meio de folga das horas que ultrapassarem a carga horária do servidor, vedada a sua conversão em pecúnia.

§ 2º A compensação garantida no § 1º deste artigo será efetivada no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 2º O quantitativo de cargos da Carreira dos Profissionais de Defesa Agropecuária e Florestal fica redefinido conforme o Anexo II desta lei.

Art. 3º O Art. 21 da Lei nº 9.070, de 24 de dezembro de 2008, fica acrescido do § 4º, com a seguinte redação:

“**Art. 21** (...)

(...)

§ 4º A programação anual do Plano de Qualificação Profissional do INDEA/MT abrangerá, obrigatoriamente todos os cargos da Carreira dos Profissionais de Defesa Agropecuária e Florestal do Instituto de Defesa Agropecuária do Estado de Mato Grosso – INDEA/MT.”

Art. 4º O inciso III do Art. 6º, da Lei nº 9.070/08, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 6º** (...)

§ 1º (...)

I - (...)

II - (...)

III - Classe C: requisitos estabelecidos para a Classe B, acrescido de um dos seguintes itens:

a) curso de especialização de no mínimo 360 (trezentas e sessenta) horas, na área de atuação do servidor ou do órgão ou entidade em que o servidor se encontra lotado ou em exercício;

b) 360 (trezentas e sessenta) horas de cursos de capacitação na área de atuação do servidor ou do órgão ou entidade em que o servidor se encontra lotado ou em exercício.

(...)”

Art. 5º O Art. 27, da Lei nº 9.070/08, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 27** As funções de confiança de líder de equipe, responsável de posto fiscal, barreiras, responsável de Unidade Local de Execução, gerente regional e Assessores, serão ocupados por servidores da Carreira dos Profissionais de Defesa Agropecuária e Florestal do Instituto de Defesa Agropecuária do Estado de Mato Grosso – INDEA/MT.

Parágrafo único Os cargos comissionados são de livre nomeação e exoneração.”

Art. 6º A Lei nº 9.070/08, passa a vigorar acrescida dos Arts. 31-A e 31-B, com a seguinte redação:

“**Art. 31-A** As atividades e funções relacionadas com as áreas finalística e meio da



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS

Entidade serão exercidas exclusivamente pelos integrantes da Carreira dos Profissionais de Defesa Agropecuária e Florestal.

Art. 31-B O servidor que apresentar titulação acima da exigida para a classe imediatamente superior, sem possuir o requisito exigido para esta, terá direito às progressões horizontais, cumpridos os interstícios, até atingir a classe correspondente à sua titulação.”

Art. 7º Os efeitos da presente lei estendem-se aos inativos e pensionistas da Carreira dos Profissionais de Defesa Agropecuária e Florestal, do Instituto de Defesa Agropecuária do Estado de Mato Grosso – INDEA/MT desde que os benefícios previdenciários dos mesmos sejam amparados pela paridade de que tratam as normas constitucionais vigentes à época da aquisição de tais direitos.

Art. 8º O subsídio dos Profissionais de Defesa Agropecuária e Florestal, do Instituto de Defesa Agropecuária do Estado de Mato Grosso – INDEA/MT passa a vigorar, a partir de 1º de maio de 2014, nos termos no Anexo I desta lei, sem prejuízo da revisão geral anual.

Art. 9º O subsídio dos Profissionais de Defesa Agropecuária e Florestal, do Instituto de Defesa Agropecuária do Estado de Mato Grosso – INDEA/MT passa a vigorar, a partir de 1º de maio de 2015 acrescido dos seguintes percentuais:

I - 7,5% (sete e meio por cento), para os cargos de Analista Administrativo de Defesa Agropecuária e Florestal e de Fiscal Estadual de Defesa Agropecuária e Florestal;

II - 15% (quinze por cento) para os cargos de Agente Fiscal Estadual de Defesa Agropecuária e Florestal e de Auxiliar de Defesa Agropecuária.

Art. 10 O subsídio dos Profissionais de Defesa Agropecuária e Florestal, do Instituto de Defesa Agropecuária do Estado de Mato Grosso – INDEA/MT passa a vigorar, a partir de 1º de maio de 2016 acrescido dos seguintes índices:

I - 9,5% (nove e meio por cento), para os cargos de Analista Administrativo de Defesa Agropecuária e Florestal e de Fiscal Estadual de Defesa Agropecuária e Florestal;

II - 17,5% (dezessete e meio por cento) para os cargos de Agente Fiscal Estadual de Defesa Agropecuária e Florestal e de Auxiliar de Defesa Agropecuária.

~~**Art. 11** O subsídio dos Profissionais de Defesa Agropecuária e Florestal, do Instituto de Defesa Agropecuária do Estado de Mato Grosso – INDEA/MT passa a vigorar, a partir de 1º de maio de 2017 acrescido dos seguintes percentuais:~~

~~I - 11,5% (onze e meio por cento), para os cargos de Analista Administrativo de Defesa Agropecuária e Florestal e de Fiscal Estadual de Defesa Agropecuária e Florestal;~~

~~II - 19,65% (dezenove inteiros e sessenta e cinco centésimos percentuais) para os cargos de Agente Fiscal Estadual de Defesa Agropecuária e Florestal e de Auxiliar de Defesa Agropecuária.~~

Art. 11 O subsídio dos Profissionais de Defesa Agropecuária e Florestal do Instituto de Defesa Agropecuária do Estado de Mato Grosso - INDEA/MT passa a vigorar acrescido dos seguintes percentuais, sem prejuízo da revisão geral anual: (Redação dada pela Lei nº 10.573/2017)

I - para os cargos de Analista Administrativo de Defesa Agropecuária e Florestal e de Fiscal Estadual de Defesa Agropecuária e Florestal:

a) 5,75% (cinco inteiros e setenta e cinco centésimos por cento) a partir de maio de 2017;

b) 5,75% (cinco inteiros e setenta e cinco centésimos por cento) a partir de dezembro de 2017;

II - para os cargos de Agente Fiscal Estadual de Defesa Agropecuária e Florestal e de Auxiliar de Defesa Agropecuária:

a) 9,825% (nove inteiros e oitocentos e vinte e cinco milésimos por cento) a partir de maio de 2017;

b) 9,825% (nove inteiros e oitocentos e vinte e cinco milésimos por cento) a partir de dezembro de 2017.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS

~~Art. 12~~ Aos índices estipulados nos Arts. 9º, 10 e 11, somar-se-ão, cumulativamente, os índices a serem concedidos a título de revisão geral anual para, respectivamente, os anos de 2015, 2016 e 2017. [\(Revogado pela Lei nº 10.573/2017\)](#)

Art. 13 Esta lei entra em vigor a partir da data de sua publicação.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 03 de janeiro de 2014.

As) SILVAL DA CUNHA BARBOSA
Governador do Estado

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial.

**Republicada por ter saído incorreta no D.O. de 03.01.14.*



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS

ANEXO I

Analista de Defesa Agropecuária e Florestal e Fiscal de Defesa Agropecuária e Florestal - 40H				
NÍVEIS/CLASSES	A	B	C	D
1	4.464,11	6.203,80	7.754,75	8.917,98
2	4.642,68	6.451,97	8.064,95	9.274,70
3	4.828,39	6.710,05	8.387,55	9.645,68
4	5.021,52	6.978,45	8.723,04	10.031,51
5	5.222,40	7.257,57	9.071,97	10.432,77
6	5.431,30	7.547,87	9.434,85	10.850,07
7	5.648,53	7.849,80	9.812,24	11.284,08
8	5.874,48	8.163,78	10.204,73	11.735,44
9	6.109,44	8.490,33	10.612,93	12.204,86
10	6.353,84	8.829,94	11.037,44	12.693,06
11	6.607,98	9.183,14	11.478,96	13.200,78
12	6.872,30	9.550,49	11.938,09	13.728,81

Agente Fiscal de Defesa Agropecuária e Florestal - 40H				
NÍVEIS/CLASSES	A	B	C	D
1	2.232,06	3.411,00	4.263,76	5.116,51
2	2.321,34	3.547,44	4.434,31	5.321,16
3	2.414,20	3.689,32	4.611,67	5.534,01
4	2.510,75	3.836,90	4.796,14	5.755,36
5	2.611,19	3.990,38	4.987,99	5.985,58
6	2.715,64	4.150,02	5.187,51	6.225,00
7	2.824,27	4.316,00	5.395,01	6.473,99
8	2.937,23	4.488,63	5.610,80	6.732,96
9	3.054,72	4.668,20	5.835,23	7.002,28
10	3.176,90	4.854,92	6.068,65	7.282,38
11	3.303,99	5.049,10	6.311,39	7.573,68
12	3.436,15	5.251,07	6.563,84	7.876,62



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS

Auxiliar de Defesa Agropecuária e Florestal - 40 H				
NÍVEIS/CLASSES	A	B	C	D
1	1.339,23	1.966,01	2.924,65	3.947,27
2	1.392,82	2.044,66	3.041,64	4.105,16
3	1.448,51	2.126,45	3.163,30	4.269,36
4	1.506,46	2.211,50	3.289,83	4.440,14
5	1.566,72	2.299,96	3.421,43	4.617,74
6	1.629,38	2.391,96	3.558,29	4.802,45
7	1.694,57	2.487,64	3.700,62	4.994,55
8	1.762,34	2.587,14	3.848,64	5.194,33
9	1.832,82	2.690,63	4.002,59	5.402,11
10	1.906,14	2.798,25	4.162,69	5.618,19
11	1.982,40	2.910,18	4.329,21	5.842,92
12	2.061,69	3.026,59	4.502,37	6.076,63

ANEXO II
QUANTITATIVO DE SERVIDORES

CARGO	Quantidade
FISCAL ESTADUAL DE DEFESA AGROPECUARIA E FLORESTAL	338
ANALISTA ADMINISTRATIVO ESTADUAL DE DEFESA AGROPECUARIA E FLORESTAL	16
AGENTE FISCAL ESTADUAL DE DEFESA AGROPECUARIA E FLORESTAL I	311
AGENTE FISCAL ESTADUAL DE DEFESA AGROPECUARIA E FLORESTAL II	223
AUXILIAR ESTADUAL DE DEFESA AGROPECUARIA E FLORESTAL	30
TOTAL	918